SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000127-42.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente: Conceição da Silva Lempo

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Conceição da Silva Lempo moveu ação de pensão por morte contra São Paulo Previdência - SPPREV alegando, em síntese, que é mãe de Neide Aparecida Lempo, exservidora pública, falecida em 08/08/2014, de quem sempre foi dependente. Relata que com o falecimento de sua filha, requereu administrativamente a concessão da pensão por morte, mas seu pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da dependência econômica (fls. 68). Pretende o reconhecimento do direito ao benefício da pensão por morte, desde o pedido administrativo, acrescido de juros e correção monetária, e demais verbas da sucumbência. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 128).

Devidamente citada, a ré contestou a ação alegando que a pretensão do autor não merece acolhida visto que não atendida a comprovação da dependência econômica.

Houve réplica.

O feito foi saneado, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Encerrada a instrução processual, determinou-se a regularização dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora objetiva o recebimento de pensão decorrente da morte de sua filha, servidora pública estadual, desde a data do protocolo do pedido administrativo (12/06/2015). Alega, para tanto, que sua filha sempre residiu com os pais e auxiliava nas despesas de custeio e manutenção da casa.

A ação procede.

O pedido administrativo para recebimento da pensão por morte foi indeferido porque a parte autora "não comprovou sua dependência econômica para com a ex-servidora à época do óbito desta, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados" (art. 147, inc. III e § 5°, da LC 180/78, com redação dada pela

LC 1.020/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08 -fls. 100).

Contudo, observo que a autora juntou documentos que evidenciam a dependência econômica em relação à sua filha, tais como a conta conjunta no Banco Santander existente desde 2003 (fls. 82 e seguintes), extratos de compras em loja de móveis e supermercado (fls. 83 e seguintes). Além disso, as testemunhas arroladas – vizinhas da autora – confirmaram que a filha sempre residiu com os pais, não tinha filhos, e colaborava, diariamente, com as despesas domésticas. Inclusive, uma testemunha afirmou que prestava serviços de costura à família cujo pagamento era feito por Neide Aparecida Lempo, filha da autora.

Verifico que o réu, por sua vez, não foi capaz de desconstituir referidas provas.

Portanto, restando inequívoca a dependência econômica, conforme documentos juntados aos autos, faz ele jus ao benefício da pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR a dependência econômica da autora com relação a segurada Neide Aparecida Lempo e CONDENAR a ré a pagar pensão mensal à autora, desde a data do pedido administrativo (12/06/2015), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

As verbas pretéritas deverão ser acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a qual acolhe o entendimento exarado pelo E. STF, no julgamento do RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, apreciado com repercussão geral.

A correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada obrigação e os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.

Arcará a requerida com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em percentual mínimo, observado o disposto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se

Ibate, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA